

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário que impugna a rejeição da exceção de suspeição oposta por Eduardo Lobo contra a magistrada condutora da ação penal relacionada à operação “Ouidos Moucos”, nos seguintes termos:

“**Decisão:** Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (eDOC 43, p. 53):

“EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. OPERAÇÃO OUIDOS MOUCOS. QUEBRA DA IMPARCIALIDADE DO JULGADOR. NÃO DEMONSTRADA. PREJULGAMENTO DA CAUSA. INOCORRENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES TAXATIVAS.

1. As situações elencadas como expressivas da suspeição do magistrado não se amoldam a qualquer das hipóteses previstas no art. 254 do Código de Processo Penal.

2. Os atos e fatos processuais alinhados na inicial da exceção não se prestam para a demonstração da aventada quebra da parcialidade da magistrada excepta, ou prejulgamento da causa penal.

3. Exceção de suspeição julgada improcedente.”

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, *a*, do permissivo constitucional, alega-se ofensa ao art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, bem como a dispositivos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

Nas razões recursais, busca-se, em suma, a declaração de

suspeição do juízo de primeira instância, sob as seguintes alegações (eDOC 51, p. 3):

“1. Entrevista concedida pela Excepta ao jornal Diário Catarinense publicada no dia 19/09/2017, demonstrando insatisfação com a soltura dos investigados;

2. Suicídio de um dos investigados com mensagem atribuindo a culpa a decisão proferida pela Excepta;

3. Levantamento do sigilo da investigação de ofício, sem requerimento de qualquer das partes, após a decretação do sigilo por magistrado anterior;

4. Busca de elementos em desfavor dos investigados de ofício durante a investigação (notícias publicadas na mídia) e utilização para proferir decisão em desfavor dos investigados;

5. Ofícios dirigidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região como se parte fosse, buscando defender o seu posicionamento, sempre contra os investigados;

6. Reconhecimento de suspeição em processo relacionado à operação ouvidos moucos em que fora acusado o atual reitor da Universidade Federal de Santa Catarina;

7. Recebimento da denúncia exauriente, com mais de 300 (trezentas) laudas, reconhecendo como comprovada autoria e a materialidade em diversos pontos da acusação, pré-julgando os acusados.”

“É o relatório. Decido.

“A irresignação não merece prosperar.

“De plano, observo que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao interpretar os artigos 252 e 254 do Código de Processo Penal, deixou expressamente consignado que *“os atos e fatos processuais alinhados na inicial da presente exceção não se prestam para demonstrar a quebra da parcialidade da magistrada, assim como não consubstanciam prejulgamento da causa penal”* (eDOC 43, p. 49), razão pela qual *“a presente exceção de suspeição afigura-se absolutamente improcedente, uma vez que as razões invocadas pelo excipiente não encontram sintonia ou adequação com qualquer das hipóteses legalmente previstas de*

quebra da parcialidade ou ensejadoras de suspeição da magistrada” (eDOC 43, p. 51).

‘Sendo assim, verifica-se que a matéria questionada pressupõe o revolvimento fático-probatório constante dos autos, além da incursão na legislação ordinária de regência, preconizada nos arts. 252 e 254 do Código de Processo Penal, o que, por configurar suposta ofensa indireta à Constituição Federal, refoge à destinação constitucional do recurso extraordinário. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO ADMITE O EXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF.

1. A parte não indicou de que forma as normas constitucionais mencionadas teriam sido violadas pelo acórdão recorrido, o que leva à aplicação do óbice da Súmula 284/STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”).

2. **O aresto impugnado, com fundamento na legislação ordinária e no substrato fático constante dos autos, rejeitou a exceção de suspeição e impedimento, matéria situada no contexto normativo infraconstitucional. Inviável, ademais, o reexame de provas em sede de recurso extraordinário, conforme Súmula 279 (“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”).**

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (ARE 1272389 AgR, Rel. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe 27.08.2020 - grifei)

“Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos

do art. 21, § 1º, RISTF. “

Pedi vista para avaliar a situação trazida aos autos e, com a devida vênia, **divirjo do voto do Eminent Relator para o fim de acolher a exceção de suspeição, com a anulação dos autos desde o recebimento da denúncia.**

Anoto que a análise do caso não implica revolvimento da prova encartada, restringindo-se ao cotejo das premissas fática e normativa firmadas pelas instâncias inferiores no tocante à extensão da interpretação dos arts. 252-254 do Código de Processo Penal.

A jurisprudência restritiva quanto às causas de suspeição e imparcialidade (STF, HC 71.722; RHC 195.982) encontra suporte na herança teórica do Sistema Inquisitório, que atribuía ao juiz funções totais, plenas, desprovidas de limites, sem que pudesse, por via de consequência, ser considerado parcial (ARMENTA DEU, Teresa. **Sistemas procesales penales**. Madrid: Marcial Pons, 2012; MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de. **Observações sobre os sistemas processuais penais**. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019. v. 2; KHALED JR, Salah Hassan. **O sistema processual penal brasileiro – acusatório, misto ou inquisitório?** Revista Civitas, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 293, 2010; CORDERO, Franco. **Guida alla procedura penale**. Torino: UTET, 198; POLI, Camilin Marcie de. **Sistemas processuais penais**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016; BOLDT, Raphael. **Processo Penal e Catástrofe: entre as ilusões da razão punitiva e as Imagens utópicas abolicionistas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018; SILVA JÚNIOR, Jádel da. **Anatomia Acusatória**. Florianópolis: Habitus, 2018; DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Processual Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004; PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005; BARREIROS, José Antônio. **Processo Penal**. Coimbra: Almedina, 1981; ROXIN, Claus. **Derecho procesal penal**. Trad. Daniel Pastor e Gabriela Córdoba. Buenos Aires: Del Puerto, 2000; MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de; PAULA, Leonardo Costa de; NUNES DA SILVEIRA, Marco Aurélio (orgs.). **Mentalidade inquisitória e processo**

penal no Brasil: estudos sobre a reforma do CPP no Brasil: vol. 4. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018, v. 4).

No entanto, a assunção de modelo acusatório, nos termos da Constituição, ainda que não puro, além de limitar a atividade probatória (aceita somente de modo complementar e vertical, com vedação de ampliação horizontal), também impede a manifestação antecipada sobre o mérito, vedando a predição do desfecho do julgamento futuro. A ruptura com a mentalidade inquisitória é o desafio cotidiano do Processo Penal, em que práticas incompatíveis com o princípio acusatório perseveram de modo ilegítimo, sob os mais variados matizes (SANTIAGO NETO, José de Assis. **Estado Democrático de Direito e Processo Penal Acusatório**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020).

Neste sentido, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), no julgamento do caso Piersack vs. Bélgica, distinguiu a imparcialidade objetiva (em relação ao caso penal) e subjetiva (relacionada aos envolvidos), acrescentando a importância da “estética da imparcialidade”, materializada por meio dos comportamentos diretos e indiretos do julgador relacionados ao julgamento.

Aury Lopes Jr (**Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 39) discorre:

“Desde o caso Piersack, de 1982, entende-se que a subjetiva alude à convicção pessoal do juiz concreto, que conhece de um determinado assunto e, desse modo, a sua falta de ‘pre-juízos’. Já a imparcialidade objetiva diz respeito a se tal juiz se encontra em uma situação dotada de garantias bastante para dissipar qualquer dúvida razoável acerca de sua imparcialidade. Em ambos os casos, a parcialidade cria a desconfiança e a incerteza na comunidade e nas suas instituições”.

Além das disposições dos arts. 252-254, o sistema jurídico assumiu, inclusive internacionalmente, padrões de conformidade judicial destinados aos magistrados que controlam a aquisição de provas e

estabelecem a premissa fática, dentre eles os das Regras de Bangalore e o Código de Ética da Magistratura Nacional, sob iniciativa das Nações Unidas (ONU) e do Conselho da Justiça Federal (CJF). As coordenadas buscam a adoção de parâmetros mínimos do comportamento dos magistrados quanto aos deveres inerentes à função exercida, englobando a aparência e a efetiva imparcialidade (Nações Unidas [ONU]. Escritório Contra Drogas e Crime [UNODC]. **Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial/Escritório Contra Drogas e Crime**; tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008).

Destaco os pontos relevantes ao julgamento do caso concreto:

“Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e **evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito**”.

“Art. 9º Ao magistrado, no desempenho de sua atividade, cumpre dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação”.

Extraio da publicação sobre as Regras de Bangalore:

“53. A Corte Europeia tem explicado que há dois aspectos da exigência de imparcialidade. Primeiro, o tribunal deve ser subjetivamente imparcial, i.e., nenhum membro do tribunal deve deter qualquer preconceito ou parcialidade pessoais. A imparcialidade pessoal deve ser presumida a menos que haja evidência em contrário. Segundo, o tribunal deve ser imparcial a partir de um ponto de vista objetivo, i.e. ele deve oferecer garantias suficientes para excluir qualquer dúvida legítima a seu respeito. Sob esta análise, deve-se determinar se, não obstante a conduta pessoal do juiz, há determinados fatos que podem levantar dúvidas acerca de sua imparcialidade. Desse

modo, até mesmo aparências podem ser de certa importância. **O que está em questão é a confiança com que as cortes, em uma sociedade democrática, devem inspirar no público, incluindo uma pessoa acusada. Consequentemente, qualquer juiz a cujo respeito houver razão legítima para temer uma falta de imparcialidade deve retirar-se".** (p. 66)

Na sequência:

"A imparcialidade não se relaciona apenas com percepção, mas mais fundamentalmente com a real abstenção de parcialidade e prejulgamento. Este aspecto duplo é capturado nas palavras frequentemente repetidas de que a justiça não deve somente ser feita, mas deve manifestamente ser vista como tendo sido feita. O teste usualmente adotado é o de saber se um observador sensato poderia, vendo o problema realística e praticamente, apreender uma falta de imparcialidade no juiz. Se houver apreensão de parcialidade, ela deve ser analisada do ponto de vista de um observador sensato". (p. 67).

[...]

"Qualquer ação que, na mente de um observador razoável, daria ou poderia dar margem a uma razoável suspeição de falta de imparcialidade no exercício das funções judiciais deve ser evitada. Onde tais impressões são criadas, elas afetam não somente os litigantes perante a corte, mas, em geral, a confiança do público no Judiciário". (p. 69).

Destaque-se que as manifestações públicas dos magistrados das instâncias ordinárias aceitam a emissão de opiniões relacionadas ao caso, especialmente vinculadas aos deveres de *accountability* (prestação de contas) e de informação à população quanto às deliberações judiciais (ROBL FILHO. Ilton Norberto. **Conselho Nacional de Justiça. Estado Democrático de Direito e accountability**. São Paulo: Saraiva, 2013). Entretanto, quando se tratar de magistrado com atribuição de coleta de provas, os cuidados devem ser redobrados:

“Um juiz deve estar alerta para evitar comportamento que possa ser percebido como uma expressão de parcialidade ou preconceito. Injustificadas reprimendas a advogados, insultos e comentários impróprios sobre litigantes e testemunhas, declarações evidenciando prejulgamentos, intemperança e comportamento impaciente podem destruir a aparência de imparcialidade e devem ser evitados”. (p. 69)

“2.4 Um juiz não deve intencionalmente, quando o procedimento é prévio ou poderia sê-lo, fazer qualquer comentário que possa razoavelmente ser considerado como capaz de afetar o resultado de tal procedimento ou danificar a manifesta justiça do processo. Nem deve o juiz fazer qualquer comentário em público, ou de outra maneira, que possa afetar o julgamento justo de qualquer pessoa ou assunto”. (p. 72)

“81. O critério geralmente aceito para desqualificação é a razoável apreensão de parcialidade. Diferentes fórmulas têm sido aplicadas para determinar se há uma apreensão de parcialidade ou prejulgamento. Elas passaram de ‘uma alta probabilidade’ de parcialidade para ‘uma real probabilidade’, ‘uma substancial possibilidade’ e ‘uma razoável suspeição de parcialidade. A apreensão de parcialidade deve ser uma apreensão razoável, possuída por uma pessoa razoável, justa e informada, aplicando-se ela mesma na questão e obtendo sobre isso a informação requerida. O teste é ‘o que poderia essa pessoa, vendo o problema realística e praticamente – e tendo ponderado a respeito – concluir. Poderia essa pessoa pensar que é mais provável que o juiz, quer consciente quer inconscientemente, não decidira de modo justo’. O observador razoável hipotético da conduta do juiz é demandado de ordem a enfatizar se o teste é objetivo, é fundado na necessidade de confiança pública no Judiciário e não é baseado puramente na análise de outros juizes da capacidade de trabalho de um colega”. (p. 77).

Desta forma, a garantia do órgão julgador imparcial orienta-se à manutenção da possibilidade de as partes obterem desfechos favoráveis, isto é, que o julgador não esteja alinhado antecipadamente com nenhuma das hipóteses controvertidas (acusatória ou defensiva). Do contrário, a função do processo como procedimento em contraditório perante terceiro imparcial (objetiva, subjetiva e cognitivamente; LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2023; MAYA, André Machado. **Imparcialidade e Processo Penal: da prevenção da competência ao juiz das garantias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011; RITTER, Ruiz. **Imparcialidade no Processo Penal: reflexões a partir da dissonância cognitiva**. São Paulo: Tirant lo blanch, 2019; DIVAN, Gabriel Antinolfi. **Processo Penal e Política Criminal: uma reconfiguração da justa causa**. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2015; DEVECHI, Antonio; DEVECHI, Júlio César Craveiro. **Manual Básico de Processo Penal**. Curitiba: Juruá, 2021) é reduzida ao aspecto performático de legitimação da decisão, desde antes tomada.

Somente há devido processo legal se preservada a possibilidade concreta de o acusado ser absolvido, isto é, da efetiva garantia de que a modificação do estado de inocente para o de culpado aguardará toda a instrução e alegações finais para somente então receber a atribuição do valor de verdade à hipótese acusatória (HAc), depois de rejeitada a hipótese defensiva (HDef) e superado o *standard* probatório aplicável ao Processo Penal: para além da dúvida razoável (GASCÓN ABELLÁN, Marina. **O problema de provar**. Trad. Livia Moscatelli e caio Badaró Nasser. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2022; TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. Trad. Jordi Ferrer Beltrán. Madrid: Trotta, 2011; MATIDA, Janaína; VIEIRA, Antonio. **Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do standard de prova 'para além de toda a dúvida razoável' no processo penal**. In: Revista Brasileira de Ciências Criminas, Dossiê Provas no Processo Penal (coord: Aury Lopes Jr. e Yuri Felix), 2019, p. 221-248; TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Processo Penal e Execução Penal**. Salvador: JuspoVm, 2023; NARDELLI,

RE 1400119 AGR / SC

Marcella Mascarenhas. **A Prova no Tribunal do Júri**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019).

Estabelecidas essas premissas, a decisão que admite a acusação se refere à análise preliminar quanto a presença dos pressupostos de existência e dos requisitos de validade da ação penal (NUNES DA SILVEIRA, Marco Aurélio. **A tipicidade e o juízo de admissibilidade da acusação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005), consistentes na legitimidade de parte, aptidão da denúncia ou queixa-crime, tipicidade aparente (a imputação é decorrência lógica da conduta descrita), justa causa (elementos suficientes de autoria, de materialidade e do elemento subjetivo) e punibilidade concreta (ausência de prescrição, decadência ou outra causa extintiva).

Em consequência, por ser juízo de probabilidade quanto à viabilidade de mérito da acusação formalizada, exige-se adequação em relação às afirmações categóricas relacionadas à premissa fática (PF), uma vez que os fatos sequer foram estabelecidos sob a luz do contraditório significativo (NUNES, Dierle. **Processo Jurisdicional Democrático**. Curitiba: Juruá, 2008). A existência de julgador imparcial, portanto, é incompatível com proposições imperativas e categóricas sobre a autoria, a materialidade e ao elemento subjetivo (dolo ou culpa), com a inversão da lógica fundante do devido processo legal. Do contrário, as etapas subsequentes relacionadas à instrução processual (produção de provas), valoração em contraditório pelas partes, perdem a função democrática. Afirmações categóricas em momentos antecedentes, antecipando juízos de mérito, não são toleradas pelo princípio da imparcialidade associado ao devido processo legal.

No domínio do Tribunal do Júri, por exemplo, as decisões que transbordam os limites da linguagem comedida, denotando certeza, violam a regra do art. 413 do CPP:

“Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da **pronúncia** limitar-se-á à

RE 1400119 AGR / SC

indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena”.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu em relação ao excesso de linguagem no julgamento do HC 99.834, de relatoria do Min. JOAQUIM BARBOSA, a Segunda Turma decidiu:

“É possível o afastamento da Súmula 691 desta Corte, se verificada a ocorrência de flagrante ilegalidade que possa repercutir na liberdade de locomoção do paciente. Tanto a antiga redação do art. 408, quanto o atual art. 413 (na redação dada pela Lei 11.689/2008), ambos do CPP, indicam que o juiz, ao tratar da autoria na **pronúncia**, deve limitar-se a expor que há indícios suficientes de que o réu é o autor ou partícipe do crime. Todavia, o texto da **pronúncia** afirma que o paciente foi o autor do crime que lhe foi imputado, o que, à evidência, pode influenciar os jurados contra o acusado. Em casos como esse, impõe-se anulação da sentença de ‘**pronúncia**, por **excesso de linguagem**” (HC 93.299, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 24.10.2008).

O Min. CELSO DE MELLO no julgamento do HC 88.514 apontou a importância da observância do momento adequado quanto ao mérito:

“Existência de eloquência acusatória no conteúdo da decisão de **pronúncia** impugnada, que antecipou juízo desfavorável aos pacientes, apto a influir, de maneira indevida, sobre o ânimo dos jurados”.

A diretriz da decisão de pronúncia serve justamente à evitação da influência quanto à imparcialidade do corpo de jurados (Juiz Natural),

RE 1400119 AGR / SC

antecipando juízo de mérito posterior, a ser deliberado somente depois de superada a fase de plenário. Embora não se trate da mesma questão, a função é equivalente: garantir a imparcialidade do órgão julgador e o fair trail durante o julgamento, evitando o julgamento precoce da hipótese acusatória (HAc).

No caso concreto, o recorrente listou os fatos que autorizariam inferir a suspeição do juízo de primeira instância (eDOC 51, p. 3):

“1. Entrevista concedida pela Excepta ao jornal Diário Catarinense publicada no dia 19/09/2017, demonstrando insatisfação com a soltura dos investigados;

“2. Suicídio de um dos investigados com mensagem atribuindo a culpa a decisão proferida pela Excepta;

“3. Levantamento do sigilo da investigação de ofício, sem requerimento de qualquer das partes, após a decretação do sigilo por magistrado anterior;

“4. Busca de elementos em desfavor dos investigados de ofício durante a investigação (notícias publicadas na mídia) e utilização para proferir decisão em desfavor dos investigados;

“5. Ofícios dirigidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região como se parte fosse, buscando defender o seu posicionamento, sempre contra os investigados;

“6. Reconhecimento de suspeição em processo relacionado à operação ouvidos moucos em que fora acusado o atual reitor da Universidade Federal de Santa Catarina;

“7. Recebimento da denúncia exauriente, com mais de 300 (trezentas) laudas, reconhecendo como comprovada autoria e a materialidade em diversos pontos da acusação, pré-julgando os acusados.”

Analisarei os fundamentos de modo individual.

Razão 1. Entrevista. A entrevista concedida ao jornal Diário Catarinense está dentro do espaço de informação e de prestação de contas para com a população (*accountability*), sem que se possa vislumbrar, salvo com forte enviesamento, a ocorrência, no contexto, de parcialidade. As

RE 1400119 AGR / SC

referências genéricas à possível reanálise das prisões, dos documentos anexados e, ainda, quanto às demais decisões, não autorizam concluir a forçada inferência apresentada pela defesa. Sugerir que a excepta deu dica ou sugestão às partes é de todo inválido, ainda mais considerando os órgãos supostamente favorecidos: Polícia Federal ou Ministério Público Federal. Afasto, portanto, o argumento.

Razão 2. Suicídio do Reitor. O grave acontecimento relacionado ao suicídio do magnífico Reitor Luis Carlos Cancellier de Olivo, para fins de suspeição, é independente.

Razão 3. Levantamento do Sigilo. A decretação ou não do sigilo está dentro do espaço de condução do feito, sem que tenha violado, em princípio, regra procedimental expressa, consoante motivado na decisão (eDOC 20, p. 303):

“Tendo em vista que, nos termos do art. 792 do Código de Processo Penal, todos os autos processuais penais serão, em regra, públicos, retire-se o sigilo destes autos, pois o interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (art. 5º, LX, e art. 93, IX, da Constituição Federal) impedem a imposição de sigilo sobre autos. Não se trata aqui de discutir assuntos privados, mas crimes contra a Administração Pública. A publicidade propiciará assim não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal”.

Razão 4. Busca de Elementos em desfavor. Afasto o frágil argumento em face da utilização de indicadores de realidade de conhecimento público em decisões recorríveis.

Razão 5. Ofícios Dirigidos ao TRF da 4ª Região. Diante do contexto subsequente às operações, a reprodução das afirmações contidas nas decisões judiciais, embora autônomas, estão englobadas na razão 7, quando serão analisadas em conjunto.

Razão 6. Impedimento nos autos nº 5015425-34.2018.4.04.7200/SC.

Inválida a pretensão deduzida porque da leitura imparcial da decisão de impedimento, percebe-se a indicação objetiva do art. 252, III, do CPP, consistente no fato de ter atuado quando das decisões que estão vinculadas direta ou indiretamente ao objeto da ação penal decorrente da violação do art. 140 c/c 141 d, II e III, do Código Penal. A tentativa defensiva é inconsistente, inclusive por alterar o argumento utilizado pela magistrada (impedimento para suspeição).

Razão 7. Fundamentação abusiva quanto à imputação por oportunidade da admissão da acusação e de outras manifestações judiciais. No ponto a tese defensiva deve ser acolhida. A magistrada recebeu a denúncia formulada em longa decisão (eDOC 20) em que apesar da etapa processual, o excesso de linguagem evidenciou-se por meio de afirmações categóricas e imperativas sobre os elementos constitutivos do crime, antecipando o desfecho do caso penal.

Extraio da decisão judicial (eDOC 20):

“Consoante se extrai da contextualização, análise extraída das decisões proferidas nas representações para a fase ostensiva da Operação Ouvidos Mucos, **a prova da materialidade existente nos autos se revela robusta no sentido da existência de organização criminosa voltada a desviar recursos do Sistema de Ensino à Distância (EaD) da Universidade Federal de Santa Catarina no âmbito do Projeto Universidade Aberta do Brasil (UAB)**” (p. 43).

[...]

“A atividade ilícita do grupo baseava-se no comando e gestão dos recursos destinados ao Ensino à Distância ligados ao Curso de Administração da UFSC, fossem recursos de custeio repassados pela CAPES e órgãos do Governo para implementação de atividades gerais dentro da instituição, fosse o gerenciamento do pagamento das bolsas a profissionais que trabalhavam nos projetos específicos (coordenadores, professores conteudistas, tutores, etc).

“Explico.

“Verificou-se a existência de um grupo de professores do

CAD/UFSC que financeiramente mais recebeu recursos provenientes de projetos via fundações (todos os projetos, incluindo ensino a distância) e de bolsas do Sistema UAB (pagas diretamente pela CAPES).

“O funcionamento do esquema investigado, originado aproximadamente há dez anos, se refere à execução do ensino a distância na UFSC, que tinha lideranças internas ali atuando como GILBERTO DE OLIVEIRA MORITZ, MARCOS BAPTISTA LOPEZ DALMAU, ALEXANDRE MARINO COSTA, MAURÍCIO FERNANDES PEREIRA, LUIS CARLOS CANCELLIER DE OLIVO, EDUARDO LOBO, ROGÉRIO DA SILVA NUNES e MARCIO SANTOS.

“A gestão dos recursos inclui pagamentos de bolsas e despesas de custeio relativas à criação, desenvolvimento e manutenção de cursos de educação a distância. Referida gestão foi exercida em tese sob forte influência e comando do núcleo de professores já identificado.

“Diversas irregularidades foram cometidas na condução do Sistema EaD/UFSC. Normas foram descumpridas e flexibilizadas indevidamente, com o objetivo de, ao fim e ao cabo, preservar o fluxo contínuo dos recursos públicos dirigidos ao EaD/UFSC, e com isso, garantir o recebimento contínuo de bolsas por parte do grupo investigado e conservar/ampliar o poder político desse grupo dentro da Universidade”. (p. 49)

[...]

“O poder do referido grupo de professores ficou também evidenciada quando se observou que a renda advinda com os projetos impactava - e muito - a remuneração como professor com dedicação exclusiva da UFSC, conforme quadro a seguir (Tabela de fl.8 - evento 137 – REL_FINAL_IPL1 do IPL)”. (p. 51)

[..]

“Com efeito, entendo que o denunciado GILBERTO DE OLIVEIRA MORITZ integrava organização criminosa arraigada no seio da UFSC, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, onde atuou na condição de coordenador do LabGestão, na gestão administrativa e

financeira das despesas de bolsas, projetos e custeio de sua pasta/curso autorizou pagamentos indevidos com recursos oriundos do CAPES/MEC e outro projetos financiados com recursos de outras fontes públicas, mantendo relacionamento e gestão direta junto ao LABGESTÃO” (p. 51-52)

[...]

“A autoria também pode ser comprovada a partir de elementos apresentados e já analisados em decisão proferida nos autos de PRISÃO TEMPORÁRIA nº 5013375-69.2017.4.04.7200 (ev. 11), conforme descrito abaixo [...]” (p. 64)

[...]

“Em análise à quebra bancária do denunciado EDUARDO LOBO, verifica-se o crédito correspondente as bolsas concedidas em julho/2015, no valor individual de R\$ 2.500,00, e a posterior transferência parcial dos recursos recebidos para a conta bancária da própria MARILDA TODESCAT, coordenadora do Projeto Empreendedorismo nas Rendas de Bilro (Projeto nº 24/2014), fonte de recurso das bolsas pagas a Eduardo Lobo, conforme demonstrado na tabela a seguir: [...] Como demonstrado, os valores foram transferidos em 24/07/2015 e 09/09/2015 para a conta de MARILDA TODESCAT, demonstrando a simulação de bolsas independentemente da finalidade ou destino dos recursos. (Evento 137, REL_FINAL_IPL3, fl. 515)”. (p. 65)

[...]

“Consoante se extrai da contextualização, análise extraída das decisões proferidas nas representações para a fase ostensiva da Operação Ouvidos Moucos, a prova materialidade é ampla no sentido da existência do delito de peculato na concessão e pagamento de bolsas pela CAPES a pessoas não vinculadas à execução do objeto pactuado no valor total de R\$3.197.310,00 (três milhões, cento e noventa e sete mil trezentos e dez reais) inserido no Sistema de Ensino à Distância (EaD) da Universidade Federal de Santa Catarina no âmbito do Projeto Universidade Aberta do Brasil (UAB)”. (p. 93)

[...]

“Em resumo, pelas provas amealhadas é possível concluir que o denunciado GILBERTO DE OLIVEIRA MORITZ: comandava o esquema de concessão de bolsas fictícias para beneficiar terceiros, parentes e a si próprio, com apoio principalmente do seu sobrinho (o codenunciado ROBERTO DE OLIVEIRA MORITZ) e outros membros da organização criminosa”. (p. 100)

[...]

“Fica evidenciado que o trecho destacado (...nós estamos “frausando” para pagar tutor), é prova que o denunciado MARCOS BAPTISTA LOPEZ DALMAU, ao contrário do que declarou em sede policial, o denunciado tinha plena ciência das ilegalidades que estavam acontecendo na concessão das bolsas”. (p. 106)

[...]

“Desta forma, é possível constatar que o denunciado MAURÍCIO, como membro do grupo, agia em causa própria, utilizando a estrutura e equipe do LabGestão na execução dos objetos pactuados e ao mesmo tempo mantendo para si expressivo fluxo de bolsas/pagamentos”. (p. 109)

[...]

“Desde a origem mais remota do ensino a distância na UFSC, o nome do denunciado ALEXANDRE MARINO COSTA estão entre aqueles com maior poder de influência nesse meio dentro da UFSC. Entre 2008 e 2016, aproximadamente 94% de todos os recursos pagos ao denunciado ALEXANDRE MARINO COSTA foram provenientes do ensino a distância. Isso sem contar os valores em espécie entregues ao mesmo ao longo dos anos, conforme relatado por professores que tiveram que devolver parte ou toda a bolsa que receberam por exigência do grupo (REL_FINAL_IPL1, fl.09 do evento 137 do IPL) [...] Presentes, portanto, a autoria delitiva do denunciado ALEXANDRE MARINO COSTA, assim como as evidências do ânimo doloso do agente, extraídas do vasto conjunto probatório referenciado

ao longo da imputação item 3 da denúncia). ” (p. 111 e 115)

[...]

“Em relação ao denunciado ROGÉRIO DA SILVA NUNES, havia a prática cruzada ou direta na concessão e distribuição de bolsas. [...] É de fácil constatação que o denunciado ROGÉRIO DA SILVA NUNES além de ter recebido bolsas em espécie de outros professores, ainda recebeu por meio de Ivoneti da Silva Ramos, segundo verificou a CGU. Os dados financeiros do sistema SGB/CAPES, de fato, evidenciam o pagamento de bolsas simuladas a Ivoneti, referentes a outubro e novembro de 2015, vinculadas ao Curso de Administração, bem como que Ivoneti só voltou a receber em agosto de 2016, referente a julho de 2016, no curso de Especialização em Gestão Pública”. (p. 117 e 119)

[...]

“Pois bem. Em que pese os Termos de Declarações do denunciado EDUARDO LOBO, melhor sorte não o socorre, pois é farto o suporte probatório até aqui carreado nos autos. [...] O denunciado faz parte de um pequeno grupo de 06 professores (10%) do CAD/UFSC que recebeu de todos os projetos o equivalente a 43% do montante total percebido por todos os 60 professores do CAD entre 2008 e 2016” [...] Presentes, portanto, a autoria delitiva do denunciado EDUARDO LOBO, assim como as evidências do ânimo doloso do agente, extraídas do vasto conjunto probatório referenciado ao longo da imputação (item 3 da denúncia)”. (p. 121-122 e 124)

[...]

“Consoante se extrai da contextualização, análise extraída das decisões proferidas nas representações para a fase ostensiva da Operação Ouvidos Moucos, a prova é ampla no sentido da existência do crime de peculato em relação à concessão e pagamento em tese Irregular de Bolsas pela IFES ou Fundações de Apoio e inserida no âmbito do Sistema de Ensino à Distância (EaD) da Universidade Federal de Santa

Catarina no âmbito do Projeto Universidade Aberta do Brasil (UAB)". (p. 145)

[...]

"Pelos oitivas reproduzidas acima, pode-se afirmar que o denunciado GILBERTO DE OLIVEIRA MORITZ, como Coordenador do Projeto Sucupira, contrariou o programa orçamentário e alocou recursos das bolsas para outras finalidades". (p. 150)

[...]

"Presentes, portanto, a autoria delitiva do denunciado GILBERTO DE OLIVEIRA MORITZ, assim como as evidências do ânimo doloso do agente, extraídas do vasto conjunto probatório referenciado ao longo da imputação (item 4 da denúncia)". (p. 152)

[...]

"Como se vê, diversas irregularidades foram cometidas na condução do Sistema EaD/UFSC, em especial, o recebimento de bolsas sem a devida contraprestação, descumprindo e flexibilizando normas indevidamente. É uma prática cruzada na concessão e distribuição de bolsas, sem exercer função efetiva nos projetos". (p. 154)

[...]

"O que ficou demonstrado é que de acordo com os dados da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, o grau de instrução da contratada Rosana seria o de "ensino médio completo", sendo seus vínculos empregatícios mais recentes relacionados às atividades de recepcionista e telefonista, o que também demonstra incompatibilidade em relação à descrição dos supostos serviços prestados (assessoria na elaboração de materiais didáticos e apoio pedagógicos)". (p. 158)

[...]

"Pois bem. O farto suporte probatório, em especial lançado pelo CGU, demonstra que o denunciado ROGÉRIO DA SILVA NUNES, então coordenador do Núcleo UAB da UFSC, efetuou o pagamento de 118 bolsas de professor pesquisador/formador e tutor a distância, com recursos do

Programa UAB, concedidas entre 01/06/2016 a 28/03/2017, para 33 pessoas que não possuem os devidos registros nos sistemas internos da UFSC (controle acadêmicos e/ou moodle) necessários para comprovar a prestação das atividades inerentes a função da bolsa recebida, no montante de R\$127.680,00 (evidencia 34 do Achado do TCU - evento 115, fl. 31 DESP1 do IPL). **Apesar de negar em sua oitiva, era um dos principais responsáveis pelo recebimento de meia bolsa, sendo referido diretamente por alguns professores. Abaixo exemplos de tabelas e recibos que comprovam está prática, tudo localizado na LABGESTÃO, no terminal do funcionário celetista e codenunciado ROBERTO MORITZ DA NOVA, conforme consta no RAMA nº 0595720”** (p. 160)

[...]

“Para burlar a vedação na concessão de mais de uma bolsa por período (art. 9º da Resolução FNDE nº26/2009 e art. 5º da Portaria CAPES nº183), o denunciado EDUARDO LOBO, usou um artifício para não cumprir as regras da CAPES com o denominada 'linha de tempo' (despesas anteriores) com recursos destinados ao Projeto nº031/2016 (Contrato nº 228/2016 – FEPESE), no valor de R\$ 387.030,17. [...] Presentes, portanto, a autoria delitiva do denunciado EDUARDO LOBO, assim como as evidências do ânimo doloso do agente, extraídas do vasto conjunto probatório referenciado ao longo da imputação (item 5 da denúncia)”. (p. 194-195)

[...]

“Pois bem. Em que pese os argumentos do denunciado ROGÉRIO DA SILVA NUNES, o farto suporte probatório auferido até aqui, demonstram o contrário. Explico. Vários professores declararam que devolveram bolsas diretamente a ao denunciado ROGÉRIO DA SILVA NUNES”. (p. 235)

[...]

“A estrutura da organização criminoso se evidencia no acerto entre o grupo de professores (GILBERTO MORITZ DE OLIVEIRA, MARCOS BAPTISTA DALMAU e ROGÉRIO

DA SILVA NUNES) e a denunciada DENISE APARECIDA BUNN de concessão a ela de “gratificação” por novos projetos prospectados por ela está evidenciado em diversos diálogos com seu companheiro, LEANDRO SILVA COELHO, conforme material apreendido (Equipe SC 16 LABGESTÃO”. (p. 253)

[...]

“Também ficou evidenciado o artifício utilizado para concretizar a simulação de prestação de serviço com o fim de pagar uma “gratificação” ilegal para a denunciada DENISE APARECIDA BUNN, no valor líquido de R\$ 4.000,01, uma vez que já era devidamente remunerada pela função desempenhada no LABGESTÃO via salário recebido pela FAPEU no valor aproximado de R\$ 9.500,00. Segundo o Relatório de Análise DE Material Apreendido – LABGESTÃO62, a CGU concluiu que (INF25, fl. 67 do evento 102)”. (p. 256)

Diante da premissa estabelecida quanto ao padrão de imparcialidade, a partir da leitura da decisão de admissão da acusação, parcialmente reproduzida, qual a inferência de uma pessoa razoável, justa e informada quanto ao contexto delineado?

Como se constata dos termos utilizados pela magistrada, embora em alguns momentos a decisão adote o tom condicional, parte significativa da motivação assume de modo categórico a existência da organização criminosa, de diversas condutas já declaradas ilícitas e a responsabilidade penal de diversos acusados, antecipando a condenação, com o transbordamento dos limites da decisão interlocutória de admissão da acusação.

Com efeito, o magistrado que se manifesta de modo categórico ou imperativo na decisão que admite a acusação (CPP, art. 395 ou que supera a absolvição sumária após a resposta à acusação (CPP, art. 397) sobre a existência de materialidade, de autoria e/ou de elemento subjetivo (dolo ou culpa), do ponto de vista do observador razoável e dos atributos exigíveis do órgão julgador imparcial, torna-se suspeito.

A imparcialidade, reafirme-se, é pressuposto de existência do

RE 1400119 AGR / SC

processo democrático, orientado à atribuição de responsabilidade penal. Em consequência, a análise da conduta é reservada ao provimento final, isto é, a sentença, sendo vedada a antecipação de afirmações categóricas quanto à responsabilidade penal.

Por mais que a concessão de cautelares e a rejeição de pedidos (acusatórios e defensivos) exija a declaração circunstancial da materialidade, de indicadores de autoria e de tipicidade aparente, a antecipação de juízos categóricos sobre a hipótese acusatória (HAc) retira a função do processo como procedimento em contraditório, isto é, o julgador deve analisar a acusação somente após encerrada a instrução e apresentadas alegações finais, em que as pretensões de validade foram debatidas em contraditório significativo. Do contrário, inverte-se a lógica e a função do devido processo legal.

As partes (acusação e defesa) precisam ter a possibilidade, em abstrato, de comprovar as hipóteses sobre o evento, situação impossibilitada pela prévia manifestação parcial ou total do convencimento judicial quanto ao mérito.

Por isso, com a devida vênia ao relator, no caso concreto, há vício inafastável relacionado à parcialidade da julgadora, apto à contaminação de todos os atos posteriores. Aliás, a antecipação da culpa, no caso, relaciona-se com o suicídio do Magnífico Reitor Luiz Carlos Cancellier.

O jornalista Paulo Markun, no livro **“Recurso final: a investigação da Polícia Federal que levou ao suicídio de um reitor em Santa Catarina”** (Rio de Janeiro: Objetiva, 2021), descreve o contexto:

“Cadê os 80 milhões?”

No final de tarde quente do fim de inverno de 14 de setembro de 2017, os funcionários do grande prédio amarelo situado no número 960 da rua Delminda da Silveira, no bairro da Trindade, em Florianópolis, tinham uma distração para os últimos momentos do turno: bisbilhotar o comportamento dos ocupantes de uma espécie de jaula a céu aberto, construída junto ao muro. Os sete recém-chegados aguardavam a liberação de espaço na ala de segurança máxima para se juntar aos 2 mil

presos do complexo da Agrônômica. O grupo tinha sua vida profissional ligada à Universidade Federal de Santa Catarina, a pouco mais de dois quilômetros dali, onde cinco eram professores, um, funcionário, e o outro, o magnífico reitor.

Os agentes penitenciários haviam determinado aos sete que permanecessem de pé, de costas para a grade, olhando para o muro.

Mas o decano, de 69 anos, e o reitor, de 58, não se sentiam bem e pediram para se sentar. A certa altura, do lado de fora da jaula, alguém falou:

“Você, aí, o terceiro da fila, olha para a frente...”

“Eu?”

“Você...”

O carioca Marcos Baptista Lopez Dalmau, 42 anos, virou-se e ouviu: “Você já foi meu professor, porra!”

“Lamento, mas não me lembro. Tive muitos alunos...”

“Foi meu professor, sim.”

Dirigindo-se aos colegas, o sujeito insistiu: “Esse aqui foi meu professor!”

A turma reagiu com piadas:

“Então, ele deve ser muito ruim, porque você é burro pra caramba!”

Os risos quebraram o clima e o ex-aluno continuou:

“Professor, o que fazes aqui?”

“Querido, eu não sei. Talvez você possa me dizer, porque, até agora, eu não sei.”

“Ah, vocês estão sendo acusados de roubar 80 milhões da Educação a Distância.”

“Quanto?”

“Oitenta milhões...”

Ao ouvir a cifra, o reitor se levantou. Luiz Carlos Cancellier de Olivo tinha sido estudante de direito, militante do Partido Comunista e líder estudantil antes de deixar a UFSC por um emprego de repórter. Trocou o jornalismo pela assessoria política e acabou voltando à universidade, dezesseis anos depois de trancar matrícula. Formado, chegou a reitor em

menos de dezoito anos de vida acadêmica, ganhando uma acirrada eleição graças a uma incomum capacidade de articulação — sua chapa arregimentara do PCdoB à maçonaria, entre várias forças políticas. Como seus colegas de cela, não tinha qualquer antecedente criminal.

A essa altura, o decano também estava de pé. Ligado à UFSC desde 1983, Gilberto de Oliveira Moritz era quem melhor conhecia a Educação a Distância, mas foi a Cancellier que Dalmau perguntou:

“Cau,2 o que é isso?”

“Desconheço, porque, até onde sei, nem entraram 80 milhões na nossa gestão.”

Dalmau olhou então para o professor Rogério Nunes, 56 anos, outro veterano do EaD, e insistiu na questão:

“O que é isso?”

“Não, isso nunca entrou na nossa gestão.”

Moritz assentiu — a cifra não fazia sentido.

Só então Dalmau respondeu a seu ex-aluno:

“Olha, você vai me desculpar... na certa, todo mundo que está aqui dentro deve dizer que é inocente, mas tem alguma coisa errada aí. No meu depoimento, eu disse que a Capes estava devendo 4,5 milhões de reais, então como nós poderíamos ter desviado 80 milhões?!”

A cifra já corria o Brasil em sites e noticiários de TV quando os sete presos nem tinham chegado à sede da PF, na avenida Beira-Mar Norte, em Florianópolis. [...] Antes de chegar às manchetes, os tais 80 milhões de reais tinham aparecido na página do Facebook da Polícia Federal, acompanhada por mais de 2,8 milhões de pessoas. A PF publicara, nas primeiras horas daquela quinta-feira: 105 policiais federais cumprem 16 mandados de busca e apreensão, 7 de prisão temporária e 5 de condução coercitiva, além afastamento de 7 pessoas das funções públicas que exercem na #OpOuvidosMoucos. Operação contou com o apoio do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União — CGU e do Tribunal de Contas da União — TCU para

desarticular organização criminosa que desviou recursos para cursos de Educação a Distância (EaD) da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

[...]

Na cabeça da lista dos pedidos de prisão temporária aparece o reitor, um dos personagens que “efetivamente detém o controle da organização” e que “efetivamente” poderia “interferir na coleta das provas, combinar versões” e, principalmente, “intimidar os docentes vitimados pelo grupo criminoso”.

Nenhum dos sete presos fora chamado a depor. Eram primários, tinham endereço fixo e, provavelmente, atenderiam a qualquer chamado. A lista de crimes atribuídos a eles — que já fora repassada à mídia — incluía fuga do processo licitatório, irregularidades na locação de veículos, pagamento irregular de bolsas, diárias e outras despesas, reembolsos sem comprovação, desvio de verbas e um esquema para encobrir todos os desmandos comandados por Cancellier. O despacho não mencionava, contudo, os tais 80 milhões de reais.

Menos de 24 horas depois, os sete foram libertados. Dezoito dias mais tarde, Luiz Carlos Cancellier de Olivo saltou do sétimo andar do Beiramar Shopping. No bolso da jaqueta, um bilhete manuscrito anunciava: “Minha morte foi decretada quando fui banido da universidade!!!”.

[...]

No mais recente acórdão sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União assinala o valor de 2320050 reais em pagamentos de bolsas sem comprovação documental dos serviços prestados, mais 40 670 reais de acumulação indevida de bolsas e outros 43201,53 reais de superfaturamento na locação de veículos. Ou seja, uma fração de 3% dos 80 milhões de reais alardeados inicialmente. Mais: apenas 8% desse novo montante tinha sido pago durante a gestão de Cancellier. O TCU não incriminou qualquer responsável específico, e atribuiu à Capes a tarefa de prosseguir a investigação”.

Finalizo com as palavras de Cancellier em artigo publicado no Jornal **O Globo** de 28.09.2017:

“A humilhação e o vexame a que fomos submetidos — eu e outros colegas da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) — há uma semana não tem precedentes na história da instituição. No mesmo período em que fomos presos, levados ao complexo penitenciário, despidos de nossas vestes e encarcerados, paradoxalmente a universidade que comando desde maio de 2016 foi reconhecida como a sexta melhor instituição federal de ensino superior brasileira; avaliada com vários cursos de excelência em pós-graduação pela Capes e homenageada pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

Nos últimos dias tivemos nossas vidas devassadas e nossa honra associada a uma “quadrilha”, acusada de desviar R\$ 80 milhões. E impedidos, mesmo após libertados, de entrar na universidade.

[...]

Para além das incontáveis manifestações de apoio, de amigos e de desconhecidos, e da união indissolúvel de uma equipe absolutamente solidária, conforta-me saber que a fragilidade das acusações que sobre mim pesam não subsiste à mínima capacidade de enxergar o que está por trás do equivocado processo que nos levou ao cárcere. Uma investigação interna que não nos ouviu; um processo baseado em depoimentos que não permitiram o contraditório e a ampla defesa; informações seletivas repassadas à PF; sonegação de informações fundamentais ao pleno entendimento do que se passava; e a atribuição, a uma gestão que recém completou um ano, de denúncias relativas a período anterior”.

Se Cancellier não teve direito à devida investigação, munida das garantias constitucionais, a partir da presunção de inocência e do devido processo legal, **neste momento cabe garantir a todos os demais acusados que somente possam ter a culpa atribuída ao final do processo**, depois de efetivado o contraditório e a ampla defesa sob imediação de julgador

RE 1400119 AGR / SC

imparcial.

Ante o exposto, **voto por dar provimento** ao recurso extraordinário, com o fim de reconhecer a suspeição da magistrada, com a anulação do processo em relação a todos os acusados desde o recebimento da denúncia, nos termos dos arts. 101 c/c art. 564, I, do CPP.

É como voto.

Revisado